



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

Ente: Prefeitura Municipal de Caaporã  
Interessado: João Batista Soares  
Assunto: Prestação de Contas Anual

*Ementa: Administração Direta Municipal. Município de Caaporã. Prestação de Contas do Prefeito Sr. João Batista Soares. Exercício 2012. Despesas sem procedimento licitatório. Julgam-se irregulares as contas de gestão do Chefe Executivo, na condição de ordenador de despesas. Declara-se o atendimento parcial às exigências da LRF. Aplicação de multa. Formalização de processo apartado para apurar legalidade de desapropriação. Representação. Recomendação.*

ACÓRDÃO APL TC 00541/2014

VISTOS, RELATATOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 05605/13, que trata da **Prestação de Contas de Gestão do Prefeito Municipal de Caaporã**, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Soares, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Acordam:

1. **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2012, do Chefe do Poder Executivo do Município de **Caaporã** Sr. João Batista Soares, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar** que o gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. João Batista Soares, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressões a normas constitucionais e legais destacadas no voto do Relator, prevista no art. 56, II da LOTCE (LC 18/93), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
4. **Determinar** a apuração, **em processo apartado**, da legalidade da desapropriação de área de 5 (cinco) hectares situada às margens da BR-101, bem como do Chamamento Público nº 03/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05605/13

5. **Representar à Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;
6. **Recomendar** ao gestor, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 30 de outubro de 2014.*

Em 30 de Outubro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL